

Administração Tributária Municipal: contribuições da gestão do IPTU para a sustentabilidade fiscal dos municípios

Prof. Alexandre Marino Costa, Dr.¹
Prof. Carlos Loch, Dr.²
Prof. Daniel Augusto de Souza, MSc.³
Prof. Pedro Carlos Schenini, Dr.⁴

¹ UFSC - Departamento de Ciências da Administração
CEP 88040-900, Florianópolis, SC.
marino@cse.ufsc.br

² UFSC - Depto. de Engenharia Civil
CEP 88040-900, Florianópolis, SC.
loch@ecv.ufsc.br

³ UNIVALI – Campus São José
CEP 88122-000, São José, SC.

³ CESUSC – Campus Santo Antônio de Lisboa
CEP 88050-001, Florianópolis, SC.
danieldesouza@univali.br

⁴ UFSC - Departamento de Ciências da Administração
CEP 88040-900, Florianópolis, SC.
schenini@cse.ufsc.br

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de apresentar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, as contribuições da gestão do IPTU na sustentabilidade fiscal dos municípios. Para tanto, resgata, inicialmente, fundamentos da tributação, relacionando em seguida a tributação sob o ponto vista econômico. No segundo momento, apresenta as características dos tributos municipais, detalhando os impostos conforme estabelece a Constituição Federal. Finalizando, apresenta perspectivas de gestão do IPTU e seus reflexos na sustentabilidade fiscal dos municípios.

Palavras chave: administração tributária municipal; sustentabilidade fiscal; gestão do IPTU.

ABSTRACT: The gift product tem the purpose of introducing , by means of a research bibliographic , the taxes from administration of the IPTU on public revenue sustainable from the counties. About to as many , retrieves , initially , basis from taxation , relating em pursuing the taxation under the dot view economic. Into the second moment , she presents the properties from the taxes municipal , detail the revenue as per she establishes the constitution Federal. Finalize , she presents perspectives of administration of the IPTU & yours reflections on public revenue sustainable from the counties.

Keywords: administration taxpayer municipal; public revenue sustainable; administration of the IPTU

1. Introdução

No contexto da administração pública as relações de cliente e mercado deve considerar o imperialismo da prestação de serviços públicos. A Constituição Federal destaca que funções essenciais à prestação de serviços ao cidadão são prerrogativas do serviço público, como exemplo pode-se citar a educação e segurança pública.

Longo (1984) destaca que para oferecer serviços públicos e financiar transferências redistributivas, o governo precisa de recursos para financiá-los. Os recursos utilizados para financiar o setor público podem ser obtidos de várias maneiras, incluindo impostos, taxas, empréstimos e até desapropriações. O financiamento através da tributação, representa de forma geral a maior parcela das receitas fiscais.

Sob a perspectiva tributária, pode-se destacar que o grande desafio dos gestores públicos está em garantir a legalidade, eficiência e economicidade dos atos públicos, buscando otimizar os recursos necessários para o desenvolvimento de suas atividades, assim como a ampliação das ações já existentes, suprimindo a demanda social presente no desenvolvimento das cidades.

Considerando a problemática da tributação sobre renda e consumo decorrentes da integração dos mercados, Garson (2001) destaca que os impostos sobre a propriedade imobiliária são os que oferecem mais vantagens para a administração municipal, tendo em vista a autonomia considerada e as pressões por ações rápidas e eficientes.

Em especial, o município tem no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) um importante mecanismo de arrecadação, garantindo receitas tributárias para o investimento de ações municipais de promoção para o desenvolvimento local.

Para tanto, o presente artigo tem o objetivo de apresentar, por meio de uma pesquisa bibliográfica as contribuições da gestão do IPTU para a sustentabilidade fiscal dos municípios. Para tanto, resgata, inicialmente, fundamentos da tributação, relacionando em seguida a tributação sob o ponto de vista econômico. No segundo momento, apresenta as características dos tributos municipais, detalhando os impostos conforme estabelece a Constituição Federal. Finalizando, apresenta perspectivas de gestão do IPTU e seus reflexos na sustentabilidade fiscal dos municípios.

2. Tributação: fundamentos e aplicações

Em princípio, as pessoas concordam que o sistema tributário deve ser justo, isto é, cada contribuinte deve pagar uma quota justa, ou adequada, para cobrir os gastos do governo em sua função alocativa. Porém, não existe acordo sobre como estabelecer essa quota. Dois enfoques podem ser adotados: o princípio da capacidade de pagamento e do benefício recebido.

De acordo com o princípio do benefício um sistema tributário justo é aquele em que cada contribuinte paga ao fisco uma quantia diretamente relacionada com os benefícios que recebe do governo. Este princípio não se restringe ao lado das receitas, mas está relacionado à alocação dos benefícios dos serviços públicos.

As despesas públicas para as quais a tributação de acordo com o benefício pode ser aplicada são limitadas, e grande parte das receitas tributárias não são arrecadadas com base nesse critério. Além do mais, o critério do benefício, admitindo que fosse possível aplicá-lo para todos os serviços públicos, pode financiar somente a função alocativa do setor público, e não suas transferências redistributivas.

Portanto, um princípio de tributação também precisa ser adotado. Este é o princípio de que as pessoas devem contribuir para o custo dos serviços públicos na medida de sua capacidade de pagamento. Isto implica iguais recolhimentos de impostos por contribuintes com a mesma capacidade de pagamento, e diferentes recolhimentos de impostos quando tais capacidades diferem.

De acordo com Pereira (1999) o Sistema Tributário Nacional é o conjunto das normas e dos procedimentos que disciplinam a arrecadação de recursos junto à população e às empresas para financiamento do Estado. Seus princípios básicos e suas normas gerais são definidos na Constituição e servem de baliza para a tomada das decisões legislativas e administrativas sobre a matéria. Compreende, também, as ferramentas de política tributária utilizadas pela Administração Pública para proporcionar o desenvolvimento socioeconômico.

Os tributos são criados para que o Estado obtenha recursos financeiros e, também, para orientar a distribuição mais igualitária da renda nacional. O governo deve buscar melhorar os níveis de arrecadação e planejar, com critério, não só a aplicação do resultado da arrecadação, como também a distribuição dos benefícios fiscais, promovendo o desenvolvimento social e econômico, buscando obter os recursos necessários para financiar as ações públicas. A ilustração 01 destaca a seguir a legislação específica:

Tributos	Legislação
Impostos	Artigos 145 I, 153, 154, 155 e 156 da CF.
Taxas	Artigo 145, II da CF.
Contribuições de Melhoria	Artigo 145, III da CF
Contribuições Especiais	Sociais para seguridade social: artigos 149 e 195 da CF
	Serviço social e do sistema sindical: artigo 240 da CF.
	Intervenção no domínio econômico: artigos 149 e 174 da CF
	Interesse das categorias profissionais ou econômicas: artigo 149 da CF
	Contribuições previdenciárias dos funcionários dos Estado, Distrito Federal e Municípios: artigo 149 da CF.
Empréstimos Compulsórios	Artigo 148 da CF.
Pedágios	Artigo 150, V da CF.

Ilustração 01 – Legislação que estabelece a instituição dos tributos

Fonte: Adaptado de Dellagnelo (2002)

A necessidade de recursos que é, de fato, um pressuposto para o funcionamento do Estado, não pode dispensar a preocupação com a justiça fiscal, condição necessária ao pleno gozo dos direitos de cidadania. A forma como se distribui a carga fiscal, ou seja, a repartição dos tributos entre os diversos setores produtivos e os grupos sociais, deve estar adequada à capacidade que cada um tem de contribuir.

A Constituição de 1988 consagrou os princípios tradicionais da história brasileira. Os princípios constitucionais constituem regras de garantia dos direitos individuais e coletivos, expressos no próprio preâmbulo da Constituição.

O princípio da legalidade dos tributos inclui a anterioridade e a anualidade, ou seja, os tributos, além de só poderem ser cobrados quando previstos em lei nunca durante o ano de aprovação da respectiva lei, incidirão apenas sobre os fatos que ocorrerem após a aprovação da norma legal. Os tributos deverão observar o princípio da igualdade, porém com proporcionalidade, o que se traduz na regra da capacidade contributiva: cada um contribui de acordo com suas possibilidades.

A reestruturação tributária introduzida pela Carta Constitucional de 1988 mostra uma certa preocupação do legislador em simplificar e modernizar o sistema, reduzir injustiças fiscais, ampliar o universo de contribuintes, corrigir os desequilíbrios regionais. Procurou também restabelecer o federalismo fiscal, desenvolvendo a autonomia dos estados e municípios, que havia sido restringida pelo regime militar.

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, que são os sujeitos ativos do fenômeno tributário, só podem cobrar os tributos que lhes são atribuídos pelo texto constitucional. A única exceção admitida é quanto à União, que possui a chamada competência residual, isto é, em casos excepcionais e por meio de lei complementar, poderá instituir novos impostos, desde que não invada as áreas de competência estadual e municipal, nem fira princípios constitucionais.

Segundo Dellagnelo (2002, p. 157) “ paralelamente à elaboração da lei, são preparadas rotinas de agregação, mediante a montagem de sistemas informatizados e formulários tecnicamente compatíveis entre si”. Após a elaboração de todas as rotinas e demais procedimentos se faz necessária a realização de ensaios e eventuais correções com o objetivo de evitar eventuais falhas. Com a definição de receita municipal o governo pode autorizar os desembolsos através de investimentos e a garantia de manutenção dos seus serviços.

3.1 A tributação sob o ponto de vista econômico

Para entender como a tributação é abordada na literatura econômica, é necessário considerar que o financiamento, para que o município cumpra com suas funções perante a sociedade local, é feito pela arrecadação tributária, ou receita fiscal, a qual visa cumprir um cronograma de atividades econômicas propostas antes do início de um ano fiscal.

De acordo com Vasconcellos (2002), os tributos devem seguir dois fundamentos: o princípio da neutralidade e o princípio da equidade. O primeiro diz respeito à não interferência dos tributos sobre os preços relativos, ou seja, os impostos não devem causar ineficiência econômica. Pelo princípio da igualdade um tributo, além de ser neutro, deve ser equânime, ou seja, busque distribuir seu ônus de forma justa.

O orçamento do governo municipal possui uma gama de aspectos: políticos, jurídico, contábeis, econômicos, financeiros e administrativos. Segundo Gremaud (2003) pode-se classificar o orçamento governamental em dois tipos: o primeiro visa disciplinar as finanças públicas e possibilitar aos órgãos de representação um controle político sobre o executivo, este é o orçamento tradicional.

No pensamento econômico liberal, surge o orçamento moderno, onde as alterações orçamentárias têm grande importância, pois visa corrigir ineficiências do sistema econômico e estimular o desenvolvimento local.

Keynes (1982), atribuiu ao governo a condição de maior responsável pela manutenção da atividade econômica, conseqüentemente as alterações orçamentárias têm importante papel na organização do desenvolvimento econômico.

Outro importante aspecto é quando uma situação econômica envolve uma externalidade de consumo, ou seja, se um agente econômico se preocupar diretamente com a produção ou consumo de outro agente.

Pode-se destacar dois tipos de externalidades: externalidades negativas e externalidades positivas.

As externalidades negativas são conseqüência de atividades que impõem custos não compensados para as pessoas. Para Wessels (2003), quer dizer que o custo social com que todos arcam devido à produção de um determinado bem ou serviço, ultrapassa o custo arcado pelos seus produtores.

Pode-se exemplificar da seguinte forma: uma área que é utilizada por uma fábrica para receber seus rejeitos pode ultrapassar seu custo privado caso haja uma contaminação do lençol d'água, e a fábrica não pagar o tratamento da água para a população local. Este fenômeno também é conhecido como custos de transbordamento. (McConnell e Brue, 2001).

No outro extremo situam-se as externalidades positivas, as quais são conseqüências de atividades que beneficiam as pessoas que não pagam pelos respectivos benefícios. Em outras palavras, o benefício para a sociedade causado pela oferta de um bem ou serviço excede seu benefício para seus produtores (Wessels, 2003).

Exemplo clássico é o de um pomar de maçãs localizado próximo a um apiário, onde há um externalidade na produção positiva mútua – a produção de cada empresa afeta positivamente as possibilidades de produção da outra (Wessels, 2003). Caso o referido apiário ficasse próximo de um colégio, poder-se-ia ter a externalidade negativa.

Fica claro, então que o levantamento das externalidades negativas gerará a estrutura de custo do projeto municipal de rearranjo do espaço geográfico, ao passo que as externalidades positivas mostrarão os benefícios que surgirão.

É, também considerável o papel dos tributos no gerenciamento das externalidades causadas por atividades econômicas no espaço geográfico. Neste sentido, o imposto pode ser utilizado como forma de se reordenar a localização de determinadas atividades econômicas baseando-se em estímulos ou penalidades impostas às empresas (instalação do capital físico) e à população (mobilidade ou migração da mão-de-obra). Neste sentido, a gestão territorial do município deve buscar maximizar as externalidades positivas e minimizar as externalidades negativas.

4. Características dos tributos municipais

O município pode instituir, como autoriza o artigo 145, da Constituição da República, os seguintes tributos: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

De acordo com Braz (2001) tributo é gênero do qual são espécies os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria. O Código Tributário Nacional conceitua tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Imposto é a contribuição, não espontânea, que se paga ao Estado (União, Estado e Município) em função de suas atividades e não vinculada a serviço determinado. Tem, assim, o imposto o sentido de uma contribuição abstrata, sem vínculo com nenhum benefício ao contribuinte.

O artigo 156 da Constituição Federal estabelece os seguintes impostos municipais:

Seção V – Dos Impostos dos Municípios

I – propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar – ISS.(Braz, 2001).

As taxas, que não poderão ter base de cálculo própria de impostos, são instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição. Já a contribuição de melhoria decorre da execução de obras públicas.

A instituição de tributos é sempre dependente de lei, isto é, só pode ser feita através de lei e nos limites da delegação de competência tributária. A instituição de tributos é ato legislativo, enquanto a arrecadação é ato executivo.

A administração tributária é atividade vinculada, essencial ou Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- a) I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- b) II – lançamentos de tributos;
- c) III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e
- d) IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

A administração municipal deve garantir a viabilização das receitas tributárias e para isso é importante acompanhar a aprovação de projetos de reforma tributária que permitirão a cobrança do IPTU, ISS, ITBI assim como taxas sem o que as despesas previstas podem não se realizar.

5 A gestão do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: estruturação e perspectivas

Dentre os impostos municipais já citados anteriormente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, merece neste trabalho um maior destaque haja vista que as ações de gestão territorial e a administração tributária municipal podem relacionar-se e assim serem diagnosticadas.

A Constituição Federal de 1988, na Seção V, dos Impostos dos Municípios, em seu artigo 156, apresenta: “Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana;” sendo portanto este tributo de competência dos Municípios, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como define a Lei Civil, devendo estar localizado em área urbana do município. (Assumpção, 2002 p. 51)

De acordo com Jameson (1965, p. 155) o IPTU deve merecer as melhores atenções por parte das administrações financeiras municipais, não apenas pela soma de recursos que pode proporcionar ao erário público, mas ainda em virtude da possibilidade de vir a atuar como eficaz instrumento de correção de uma “defeituosa” estrutura urbana.

O IPTU é um imposto real, para tanto, sua quantificação desconsidera os aspectos de cunho pessoal dos contribuintes, sendo um autêntico imposto sobre a existência de direitos sobre a propriedade de um bem imóvel, sendo o núcleo de incidência o direito real da pessoa e não a coisa. Ainda que não possua título de domínio, o possuidor de uma propriedade urbana, deve pagar o IPTU, pois tal, possui um valor em seu patrimônio, portanto, uma riqueza.

Segundo Carrazza (1999) o IPTU, como todo e qualquer imposto, deve obedecer ao princípio da capacidade contributiva, que vem expresso no art. 145, parágrafo 1, da Constituição Federal. De acordo com o mesmo autor, o princípio da capacidade contributiva está intimamente ligado aos princípios da igualdade e da igualdade tributária. No princípio da igualdade estão implícitos:

- a) a proibição de discriminar sem causa jurídica;
- b) o dever do Estado de corrigir as desigualdades sócio-econômicas existentes;
- c) o dever de distinguir; e
- d) a necessidade de comparabilidade.

Para Braz (2001) o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), incide de forma unificada sobre o valor venal da propriedade imóvel urbana. Ainda segundo Braz (2001) a unificação do antigo imposto predial com o territorial urbano justifica-se por incidirem sobre o mesmo bem, já que as construções (benfeitorias) se constituem em acessórios do terreno. Enquanto o imposto predial era cobrado sobre o valor locativo do prédio, o territorial urbano incidia sobre o valor venal.

Contudo, Jameson (1965) considera que o método arcaico dos lançamentos feitos arbitrariamente pelo lançadores e outras autoridades fiscais deve ceder lugar à determinação racional dos valores por meio de cadastros fiscais. Este lançamento, de acordo com o legislação específica, será feito com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

O cadastro imobiliário reúne informações sobre os prédios existentes na cidade sujeitos a impostos e alíquotas desses tributos referentes a cada área da cidade. Já a planta de valores representa o mapa detalhado das áreas sujeitas à tributação do imposto predial e territorial urbano, que contém a correlação com a inscrição do cadastro imobiliário. O valor do IPTU é quantificado através da relação do valor venal do imóvel, composto pelo valor venal do terreno e da construção, com a alíquota do imposto.

Além do aspecto tributário, pode-se ressaltar que a planta de valores também é um instrumento para o planejamento municipal, na medida em que reflete os índices de valorização imobiliária e propicia a ação regularizadora do governo municipal quanto ao uso e ocupação do solo.

De acordo com Averbek (2003, p. 37) a planta de valores genéricos “consiste em um documento gráfico que representa a distribuição espacial dos valores médios dos imóveis em cada região da cidade, normalmente apresentados por face de quadra”. A principal função está em permitir a definição de uma política de tributação imobiliária que seja justa e tenha equidade.

A Administração Municipal deve promover constantemente a atualização da planta de valores a fim de estabelecer a justa relação dos investimentos públicos financiados com captação de recursos proveniente também da tributação imobiliária. A atualização é fundamental para o crescimento da receita municipal necessária para cobrir as novas demandas do desenvolvimento local através dos investimentos públicos.

Grandes Regiões	Total	Tempo da última atualização da planta de valores do IPTU em 1998				
		Até 5 anos	6 a 10 anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	+ de 20 anos
Norte	449	274	10	4	3	-
Nordeste	1787	1177	109	34	20	52
Sudeste	1666	1439	89	41	20	16
Sul	1159	1050	65	17	14	5
Centro-Oeste	445	389	17	4	-	-
Total	5506	4329	290	100	57	73

Ilustração 02 – Municípios, por tempo da última atualização da planta de valores do IPTU em 1998, segundo Grandes Regiões – 1999

Fonte: Adaptado IBGE 2001

Conforme ilustração 02 acima apresentada é possível identificar, com base em dados de 1998, que a grande maioria dos municípios atualizaram, nos últimos cinco anos, a planta de valores. Contudo, cabe registrar a necessidade da utilização de métodos eficientes para o cadastro das propriedades que devem pagar impostos, garantindo a transparência de uma tributação justa.

A administração municipal pode aplicar a progressividade nas alíquotas do IPTU em função do valor do imóvel, ou seja, quanto maior valor do imóvel mais alta será a alíquota aplicada sobre a base de cálculo correspondente. Em contrapartida, quanto menor o valor venal do imóvel, menor será a alíquota aplicada.

Segundo Oliveira (2002) a questão da progressividade do IPTU veio a ser esclarecida com a Emenda Constitucional 29/2000. Com a emenda foram autorizados os municípios a cobrarem IPTU de modo progressivo no tempo, em razão do valor venal do imóvel, atribuindo-lhes alíquotas diferenciadas de acordo com a localização do mesmo e uso.

De acordo com Belém (2002, p. 7) o governo municipal adota a progressividade na cobrança do IPTU visando minimizar os “efeitos perversos da desigualdade econômica que penaliza a maioria da população, assim como respeitar a capacidade contributiva de seus municípios”. A progressividade permite que se possa exigir maior contribuição daqueles que possuem maior capacidade econômica e menor contribuição dos cidadãos mais pobres, podendo até mesmo dispensar o pagamento mediante o benefício da isenção.

O IPTU progressivo no tempo é um instrumento de gestão urbana, destacado na legislação que trata do Estatuto da Cidade, o qual pode ser utilizado pela gestão municipal para estimular novas construções urbanas e contribuir para a diminuição do déficit habitacional.

Conforme IBGE (2001), o IPTU progressivo consiste no estabelecimento de alíquotas progressivamente maiores de imposto territorial de terrenos vazios, onde não há construções, para desestimular a retenção de terrenos ociosos por parte de seus proprietários. Através deste instrumento a administração municipal pode demonstrar o seu compromisso com a justiça fiscal e desenvolvimento local.

Contudo, as práticas adotadas atualmente não apresentam resultados positivos no processo de arrecadação, Garson (2001) destaca que enquanto nos Estados Unidos os impostos sobre a propriedade são a principal fonte de financiamento das Cidades, no Brasil, a arrecadação representa em média apenas 7,7% da receita municipal.

No contexto brasileiro, alguns estudos, como o apresentado por Costa (2004) demonstram que em municípios que desenvolvem ações de modernização da administração tributária municipal, com a implantação de ferramentas de gestão territorial, dentre elas o cadastro técnico multifinalitário, a média da contribuição do IPTU pode chegar a 27,98% da arrecadação do município.

6. Conclusão

A definição dos tributos podem contribuir no gerenciamento das externalidades causadas por atividades econômicas no espaço geográfico. Sendo assim, o imposto pode ser utilizado como forma de promover o reordenamento de localização de determinadas atividades econômicas baseando-se em estímulos ou penalidades impostas às empresas e à população. Neste sentido, a administração municipal têm na gestão territorial a possibilidade de buscar maximizar as externalidades positivas e minimizar as externalidades negativas.

Sob a perspectiva de financiamento, a administração municipal deve garantir a viabilização das receitas tributárias e para isso é importante estabelecer de forma justa e democrática os projetos de reforma tributária relacionados a cobrança do IPTU, ISS, ITBI assim como taxas.

No caso do IPTU, pode-se concluir que o município deve estruturar a administração tributária municipal, considerando a importância do Cadastro Imobiliário, o qual representa a base de dados com as características do imóvel, além da Planta de Valores, a qual fixa os preços unitários básicos de terreno e edificações para fins fiscais.

Contudo, pode-se destacar que a manutenção e atualização das informações do Cadastro Imobiliário e da Planta de Valores possibilitam a definição do valor do IPTU adequado ao preço de mercado e representando, conseqüentemente, a realidade socialmente justa para fins de tributação, além de representar um importante iniciativa de sustentabilidade fiscal.

7 Referências Bibliográficas

ASSUMPÇÃO, Mário Zelli. Implicações Jurídicas do IPTU: teoria, legislação e jurisprudência. São Paulo: Editora Vale do Mogi, 2002.

AVERBECK, Carlos Etor. A Planta de Valores e o Cadastro no Município: prejuízos da não atualização. Florianópolis, 2003. 200f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Engenharia Civil, Florianópolis: UFSC, 2003.

BELEM, Prefeitura Municipal de Belém. IPTU 2002. Belém: PA, 2002. Capturado em 24 de outubro de 2003. Disponível na internet www.belem.pa.gov.br/sefin

BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição: doutrina, prática e legislação. 4 ed. São Paulo: LED Editora de Direito, 2001.

CARRAZZA, Elizabeth Nazar. IPTU e Progressividade: igualdade e capacidade contributiva. Curitiba: Juruá, 1999.

COSTA, Alexandre Marino. Análise da Gestão do IPTU: Inter-relações da gestão territorial e administração tributária municipal. 2004. 214f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: UFSC, 2004.

DELLAGNELO, José Aleixo. Direito Tributário: princípios e conceitos à luz da CF/88 e CTN. Curitiba: Juruá, 2002.

GARSON, S. O IPTU como instrumento de política pública no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Texto apresentado no curso de Gestão Urbana de Cidades – de 14 a 25 de maio de 2001. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2001. Capturado em 26 de outubro de 2003. Disponível na internet www.bancofederativo.bndes.gov.br

GREMAUD, A. P. Manual de Economia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

IBGE, Departamento de População e Indicadores Sociais. Perfil dos municípios brasileiros: pesquisa de informações básicas municipais 1999. Rio de Janeiro: IBGE, 2001.

JAMESON, Samuel H. Administração Municipal. São Paulo: FGV, 1965. v. X (Série textos selecionados de administração pública)

KEYNES, J. M. Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, São Paulo: Atlas, 1982.

LONGO, Carlos Alberto. Finanças Públicas: uma introdução. São Paulo: IPE/USP, 1984

MCCONNEL, C.; BRUE, S. Macroeconomia. 14 ed., Rio de Janeiro: LTC, 2001

OLIVEIRA, Aluísio Pires de. Estatuto da cidade: anotações à Lei 10.527, de 10.07.2001. Curitiba: Juruá, 2002.

PEREIRA, Ivone Rotta. A tributação na história do Brasil. São Paulo: Moderna: O Estado de São Paulo, 1999.

VASCONCELLOS, M. A. S. Economia: micro e macro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002

WESSELS, W. J. Economia, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.